

Direito Constitucional II

I

1. Em 11.01.2017, o Conselho de Ministros aprovou um decreto-lei de bases, disciplinando a utilização de drones por particulares e empresas, integrando uma última norma com o seguinte conteúdo: “o desenvolvimento das presentes bases será feito por via regulamentar”.

- a) Será que o Presidente da República tem argumentos para suscitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade do diploma? (2,5 vals.)
- b) Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o que poderá o Governo fazer? (1,5 vals.)
- c) Poderia a Assembleia da República proceder ao desenvolvimento destas bases? (2 vals.)

2. Imagine que a Assembleia da República procedia, em 30.03.2017, ao desenvolvimento do referido decreto-lei de bases.

- a) Essa lei de desenvolvimento será aplicável nas regiões autónomas? (1,5 vals.)
- b) Se a Região Autónoma da Madeira emanar um decreto legislativo regional modificando normas da lei de 30.03.2017, poderá o Governo da República fazer cessar a vigência desse decreto legislativo regional? (2,5 vals.)
- c) Se o desenvolvimento feito pela Assembleia da República fosse contrário às bases, podem os tribunais, em sede de fiscalização difusa, proceder ao controlo da sua validade? (2,5 vals.)
- d) Se o Governo da República revogar a lei de desenvolvimento de 30.03.2017, como poderá a Assembleia da República reagir? (2,5 vals.)

II

Comente: “a normatividade constitucional portuguesa não se esgota na «constituição oficial» e os conceitos constitucionais fazem o direito ordinário ser fonte de Direito Constitucional”. (5 vals.)

6 de junho de 2017

90 minutos

Direito Constitucional II

I

1. Em 11.01.2017, o Conselho de Ministros aprovou um decreto-lei de bases, disciplinando a utilização de drones por particulares e empresas, integrando uma última norma com o seguinte conteúdo: “o desenvolvimento das presentes bases será feito por via regulamentar”.

a) Será que o Presidente da República tem argumentos para suscitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade do diploma? (2,5 vals.)

— *Identificação da lei como situando-se na área concorrencial – justificação;*

— *Idem: discussão do assunto no âmbito da área das liberdades e da competência de reserva relativa da AR: tomada de posição justificada;*

— *Competência do Governo para elaborar decretos-leis de bases – justificação dos termos da sua admissibilidade;*

— *O conteúdo da última norma: identificação da situação como deslegalização;*

— *Idem: exclusão da sua admissibilidade por se estar diante de matéria integrante reserva de lei – a relevância dos artigos 112º, nº 2, e 198º, nº 1, alínea c);*

— *Conclusão: a coerência dos argumentos junto do TC face aos pressupostos anteriores;*

— (...).

b) Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o que poderá o Governo fazer? (1,5 vals.)

— *A submissão do Governo ao veto jurídico do PR e a natureza vinculada deste face ao sentido decisório do TC – explicação do mecanismo;*

— *A suscetibilidade de, no domínio fora da reserva de lei, apresentar uma proposta de lei à AR;*

— (...).

c) Poderia a Assembleia da República proceder ao desenvolvimento destas bases? (2 vals.)

— *Pode a AR desenvolver leis de bases, se esse desenvolvimento se situa fora da sua reserva de competência legislativa?*

— *Idem: ou será que o Governo tem, ao abrigo do artigo 198º, nº 1, alínea c), uma competência reservada para desenvolver?*

— *Discussão do assunto e tomada de posição;*

— (...).

2. Imagine que a Assembleia da República procedia, em 30.03.2017, ao desenvolvimento do referido decreto-lei de bases.

a) Essa lei de desenvolvimento será aplicável nas regiões autónomas? (1,5 vals.)

— *O princípio da supletividade do Direito do Estado (PO, I, pp. 148 ss.);*

— (...).

b) Se a Região Autónoma da Madeira emanar um decreto legislativo regional modificando normas da lei de 30.03.2017, poderá o Governo da República fazer cessar a vigência desse decreto legislativo regional? (2,5 vals.)

— *O decreto legislativo regional, alicerçado no princípio da supletividade (idem), tem como fundamento o artigo 227º, nº 1, alínea c);*

— *Exclusão do poder de revogar diretamente o DLR: fundamento;*

— *Admissibilidade, porém, de exercício da competência dos órgãos de soberania para emanar novas leis de bases e, deste modo, determinar a cessação de vigência do DLR (PO, II, pp. 584 ss.);*

— *Idem: o princípio da prevalência do Direito do Estado (PO, I, p. 147-148;*

— (...).

c) Se o desenvolvimento feito pela Assembleia da República fosse contrário às bases, podem os tribunais, em sede de fiscalização difusa, proceder ao controlo da sua validade? (2,5 vals.)

— *A lei de bases como lei ordinária de valor reforçado face aos diplomas de desenvolvimento: o princípio geral;*

— *Idem: o artigo 112º, nº 2, 2ª parte, será também aplicável à relação entre DL de bases e lei de desenvolvimento?*

— *Será admissível que a AR, desenvolvendo um diploma, esteja submetida às opções de bases fixadas pelo Governo? – discussão do tema;*

— *Entendendo-se que existe violação de lei reforçada, a admissibilidade de fiscalização difusa da legalidade equiparada à inconstitucionalidade: fundamento justificativo;*

— *Idem: PO, II, p. 471);*

— (...).

d) Se o Governo da República revogar a lei de desenvolvimento de 30.03.2017, como poderá a Assembleia da República reagir? (3 vals.)

- *A discussão da competência do Governo: justificação da solução – entre a competência expressa e o controlo da validade (se se admitir que só o Governo tinha competência para desenvolver);*
- *A reação da AR: 1ª hipótese, através do artigo 169º;*
- *Idem: 2ª hipótese, através do processo legislativo normal, atendendo ao preceituado no artigo 112º, nº 2, 1ª parte, visando revogar o DL;*
- *Idem: 3ª hipótese, desencadeando a responsabilidade política do Governo;*
- *Idem: 4ª hipótese, o seu Presidente ou um décimo dos seus Deputados, desencadearem a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade do DL;*
- *A conjugação de possibilidades;*
- (...).

II

Comente: “a normatividade constitucional portuguesa não se esgota na «constituição oficial» e os conceitos constitucionais fazem o direito ordinário ser fonte de Direito Constitucional”. (5 vals.)

- *As normas da Constituição oficial e a abertura constitucional (PO, I, pp. 173 ss.);*
- *A normatividade jurídica não formal na regulação do poder político (PO, II, pp. 155 ss.);*
- *As normas não jurídicas e a regulação do poder político (PO, II, pp. 185 ss.);*
- *Idem: serão tais aspetos de abertura normativa algo de exclusivo da CRP de 76 ou, pelo contrário, uma constante da história do constitucionalismo português? – exemplificação;*
- *A temática específica dos conceitos pré-constitucionais de concretização infraconstitucional ou remissivos de densificação: uma Constituição segundo as leis? (PO, I, pp. 191 ss.);*
- *Valorização de uma posição pessoal do aluno face à fase em questão;*
- (...).

6 de junho de 2017

90 minutos